



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315194

3002510-61.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002510-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL DOS SANTOS MONTEIRO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3002510-61.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Plantão - 00ª CJ - Capital/Vara Plantão - Capital Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Gabriel dos Santos Monteiro

Juiz de 1ª Instância: Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti

Voto nº 11.115

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Alegação de constrangimento ilegal devido à prisão preventiva por tentativa de roubo majorado de um automóvel. Pleiteia-se a revogação da prisão preventiva. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir: Prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria estão presentes. O delito foi praticado com violência e grave ameaça, comprometendo a paz pública. A custódia é necessária para garantir a instrução criminal e prevenir a reiteração criminosa. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade do delito e a necessidade de garantir a ordem pública justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. Primariedade e bons antecedentes não são suficientes para revogar a prisão preventiva em casos de crimes graves. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 319, art. 282, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2307410-36.2022.8.26.0000; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2181691-15.2020.8.26.0000.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Dra. Renata Moura Gonçalves em favor de **GABRIEL DOS SANTOS MONTEIRO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca da Capital, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que teve sua prisão preventiva decretada em virtude da suposta prática de roubo majorado tentado de um automóvel.

Argumenta que o paciente é primário, de bons antecedentes e menor de 21 anos, de modo que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, que se revela mais gravosa do que eventual pena imposta em caso de condenação.

Sustenta ser possível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Pleiteia, em razão disso, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações (fls. 57/58), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 68/73).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Em breve consulta aos autos de origem, observa-se que o paciente foi denunciado porque, no dia 24 de fevereiro de 2025, por volta das 13h05min, na Rua Francisco Soler, 35, Pirituba, na cidade e comarca de São Paulo, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca (faca), o veículo modelo VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL, placas EMR1F38, e o celular, pertencentes à Thainá Aparecida Favaro, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Verifica-se haver nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria.

E, a despeito do quanto alegado pela impetrante, é imperioso ressaltar que se trata de delito praticado com violência e grave ameaça, que

indiscutivelmente compromete a paz pública ao ocasionar intranquilidade social permanente.

Ademais, como bem destacado na r. decisão impugnada, trata-se de tentativa de subtração de bem de considerável valor, praticada com emprego de arma branca, o que torna sua conduta ainda mais reprovável.

Além disso, conforme ressaltou a MM^a Juíza *a quo*, “*tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução*” (fl. 46).

Não há que falar-se, portanto, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente.

No mais, primariedade e bons antecedentes não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão preventiva, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Por fim, a tese de que, se o paciente por ventura vier a ser condenado, poderá ser imposto a ele regime prisional mais brando que o fechado diante de suas características pessoais não se mostra apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*, visto que se trata de questão atinente ao mérito, a ser apreciada em sede de cognição exauriente.

Nesse sentido, tem se posicionado esta Col. Câmara:

“(…) Há que se considerar, a propósito, que a imputação, de início, dirigida ao paciente, roubo tentado, é de gravidade diferenciada, tanto que, em caso de condenação, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade inequívoca de concessão de benefício que importe em liberdade. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois não há evidência inequívoca de que, em sendo condenado, o paciente fará jus a benefício que importe em liberdade. (...)” (Habeas Corpus Criminal nº 2307410-36.2022.8.26.0000, Rel. Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 01.02.2023)

“HABEAS CORPUS - ROUBO SIMPLES TENTADO – Pedido de revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar - Paciente reconhecido pela vítima - Necessidade de manutenção da custódia cautelar também reavaliada recentemente pelo Juízo de origem - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.” (Habeas Corpus Criminal nº 2181691-15.2020.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 02.09.2020)

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator